



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 123.560/2012**  
**Processo de Licitação nº 12/2012/PMJ**  
**Pregão Presencial nº 05/2012/PMJ**

O Município lançou licitação na modalidade Pregão Presencial Concorrência para contratação de serviços de portaria para atuar junto ao novo Terminal Rodoviário. O processo licitatório tramitou de forma regular, sendo que no final sessão o representante da licitante Orbenk Administração e Serviços Ltda manifestou interposição de recurso em decorrência da não desclassificação/inabilitação da Express Serviços Ltda ME, alegando: que há erros na planilha, especificamente no que tange à contribuição assistencial, sindical patronal e laboral, bem como no adicional noturno irregular. Destaca também que em obediência ao princípio da isonomia e vinculação ao edital deve ser desclassificada a proposta. Requer a desclassificação da proposta da Empresa Express Serviços Ltda ME.

No prazo legal a Recorrida apresentou contra-razões no sentido de que o formalismo exacerbado deve ser evitado. Requereu o desprovemento do recurso.

É o relatório.

**DA EXISTÊNCIA DE SUPOSTOS EQUÍVOCOS NAS VERBAS INSERIDAS NA  
PLANILHA**

Primeiramente, como esclarecido para a Recorrente na própria sessão de processamento da licitação, a finalidade da apresentação de planilha é para que caso seja apresentado pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, a Municipalidade possua dados sobre o percentual de folha, uniformes e despesas de administração. A Municipalidade nem mesmo fornece modelo de planilha, podendo as empresas, se desejarem, apresentar planilhas



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

menos detalhadas que a apresentada pela empresa Recorrida, não sendo este motivo para desclassificação da proposta.

Ademais, tanto o pedido de desclassificação apresentado pela Recorrente é inconsistente, que se trata de licitação processada pela modalidade pregão presencial, razão pela qual normalmente ocorrem lances, diminuindo o preço e cabendo a licitante apresentar, após a adjudicação, no prazo de 48 horas, nova planilha (subitem 5.1.2.1 do edital).

Se tudo isso não bastasse, consta no edital:

5.10. Vícios, erros e/ou omissões, que não impliquem em prejuízo para o Município, poderão ser desconsiderados pela Comissão de Licitações, cabendo a esta agir em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

7.3.2. Não será motivo de desclassificação, simples omissões que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta, que não venham causar prejuízo para a Administração.

Também, o art. 41, §2º da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão presencial, estabelece que decairá do direito de impugnar o edital o licitante que não o fizer no prazo de até dois dias úteis antes da data de entrega dos envelopes, *In casu*, nenhuma impugnação ao edital foi apresentada no presente certame.

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> comenta acerca de vícios:

Justamente por isso e como acima afirmado, admite-se a existência de vícios supráveis, em matéria de licitações. Há normas que não tutelam o interesse público, mas o privado. Logo, a ofensa a tais normas não lesiona o interesse público. Assim, há casos de atos viciados, mas que o vício não se caracteriza como irremediável. O vício não é de nulidade, mas de outra natureza. Como já apontado acima, o vício nesses casos pode ser de mera irregularidade ou de anulabilidade. Neste último caso, a omissão do interessado provoca a superação do vício e o ato se torna inatacável. O silêncio do interessado acarreta a preclusão do direito de impugnar o ato, conforme estabelecido no art. 41, §2º.

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed – Dialética – 2002 – p. 442.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Assim, como erros e omissões que não impliquem prejuízos poderão ser desconsiderados e como de acordo com o subitem 14.1.1 o pagamento somente poderá ser efetuado após comprovado o recolhimento das contribuições sociais, entendo que não prospera o pedido de desclassificação da licitante Recorrida.

Isto posto, diante do acima exposto, sugiro seja conhecido, e no mérito julgado improcedente o presente recurso.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 16 de fevereiro de 2012.

  
Vania Brandalize

OAB/SC 13.447.

**DEFERIDO**  
EM 16/02/12  
  
Rafael Laske  
Prefeito Municipal